DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2177/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1785/2019
PROTOCOLO	: 1960136
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
PROPONENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1232/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rudiney de Araújo Leal (Diretor- Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1232/2017 proferida nos autos do TC/15602/2014 (pç. 17, fls. 40-44).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Rudiney Araújo Leal**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012*; *(Destaques originais)*

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1232/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 54 do Processo TC/15602/2014 (pç. 28);

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2737/2022 (pç. 15, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, após Despacho DSP –G.FEK-5635/2022 (pç. 13, fl. 27).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 28, fl. 55 do TC/MS n. 15602/2014.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1232/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1785/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1232/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/jrl